



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

151

PROCESSO.....

992/2004

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

17

de Setembro

de 2004.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

PLV-02



			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº /2004

PROTOCOLADO SOB Nº 992 /2004

EM 22/06/04

O (s) Vereador (es) abaixo assinado (s), requer (em), após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO nº 01/04 AO PLV 031/04

“Substitui o Projeto de Lei nº 031 – Processo 455 que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências”.

Art. 1º A denominação de logradouros e bens municipais observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os logradouros e bens municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e “acidentes” geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

Parágrafo único - Para as denominações de que trata o "caput" deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez.

Art. 3º É vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas.

§1º Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

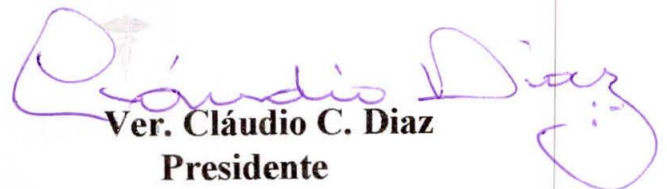
Of. n. ° 913 /04
Proc. n° 992/04

Rio Grande, 189 de outubro de 2004.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Cláudio C. Diaz
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º- A denominação de logradouros e bens municipais observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º- Os logradouros e bens municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e acidentes geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

Parágrafo Único - Para as denominações de que trata o caput deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez.

Art. 3º- É vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas.

§ 1º- Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º- Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 4º- É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

Art. 5º- A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º- A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.

§ 2º- Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§ 3º- O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores do município do Rio Grande.

Art. 6º- As denominações de logradouros e bens municipais serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.010, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Art. 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação de logradouros e bens municipais observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os logradouros e bens municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e acidentes geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

Parágrafo Único - Para as denominações de que trata o caput deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade sejam homenageados mais de uma vez.

Art. 3º - É vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas.

§ 1º - Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º - Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 4º - É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

Art. 5º - A alteração da denominação de logradouros é permitida mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.

§ 2º - Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§ 3º - O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores do município do Rio Grande.

Art. 6º - As denominações de logradouros e bens municipais serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se, para os logradouros, a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa ou parque.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de outubro de 2004.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/SMSU/CM/PJ/Publicação

FLS. 021



			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº /2004

PROTOCOLADO SOB Nº 992 /2004

EM 22/06/04

O (s) Vereador (es) abaixo assinado (s), requer (em), após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 02 /04 AO PLV 031 /04

“Substitui o Projeto de Lei nº 031 – Processo 455 que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências”.

Art. 1º A denominação de logradouros e bens municipais observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os logradouros e bens municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e “acidentes” geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

Parágrafo único - Para as denominações de que trata o "caput" deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez.

Art. 3º É vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas.

§1º Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

FLS. 04
[Handwritten signature]

DESPACHO

Processo nº 998/2004

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) JULIO CESAR - PM PB (SIGMARA)

Deliberou a Comissão de enviar, (não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de AGOSTO de 2004

[Handwritten signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 272/04

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa. *(32/Julho/2004)*

Rio Grande, 03 de AGOSTO de 2004

[Handwritten signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de SETEMBRO de 2004

[Handwritten signature]
Relator(a)

FL 9.03
R



			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº _____/2004

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2004

EM ____/____/____

³⁰
Art. 4º É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

Art. 5º A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.


§ 2º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§ 3º O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores do Município do Rio Grande.

Art. 6º As denominações de logradouros e bens municipais serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2004.


Vereadora Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Vereador Cláudio Costa
Bancada PT